EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.158.16-57

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. SMT. Apuração de eventuais irregularidades. Serviços de transporte escolar municipal gratuito. Programa Vai e Volta. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-000.154.14-34, 72-000.125.16-06, 72-003.330.15-52, 72-000.132.16-63, 72-000.126.16-60, 72-000.127.16-23, 72-000.128.16-96, 72-000.129.16-59, 72-000.130.16-38, 72-000.131.16-09, 72-000.150.16-45, 72-000.151.16-08, 72-000.152.16-70, 72-000.153.16-33, 72-000.154.16-04, 72-000.155.16-69, 72-000.156.16-21, 72-000.159.16-10, 72-000.504.16-06, 72-000.505.16-79, 72-000.506.16-31, 72-000.507.16-02, 72-000.508.16-67, 72-000.509.16-20, 72-000.510.16-09, 72-000.511.16-71, 72-000.568.16-99, 72-000.581.16-57, 72-000.709.16-19, 72-002.752.15-38, 72-002.753.15-09, 72-002.754.15-63, 72-002.755.15-26, 72-002.756.15-99, 72-002.757.15-51, 72-002.758.15-14, 72-002.759.15-87, 72-002.760.15-66, 72-002.761.15-29, 72-002.762.15-91, 72-002.763.15-54, 72-002.764.15-17, 72-003.195.15-09, 72-003.196.15-71, 72-003.197.15-34, 72-003.198.15-05, 72-003.199.15-60, 72-003.408.15-48, 72-003.409.15-00, 72-003.410.15-90, 72-003.309.15-66, 72-004.871.15-06, 72-001.447.16-00, 72-001.448.16-72, 72-001.069.16-64, 72-000.165.14-50, 72-001.451.16-87, 72-000.123.16-72, 72-000.157.14-22, 72-000.158.14-95, 72-000.159.14-58, 72-000.160.14-37, 72-000.161.14-08, 72-000.162.14-62, 72-000.163.14-25, 72-000.164.14-98, 72-000.166.14-13, 72-000.167.14-86, 72-000.168.14-49, 72-000.169.14-01, 72-000.174.14-41, 72-001.295.16-63 e 72-000.158.16-57.

2.900ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-000.154.14-34, 72-000.125.16-06, 72-003.330.15-52, 72-000.132.16-63, 72-000.126.16-60, 72-000.127.16-23, 72-000.128.16-96, 72-000.129.16-59, 72-000.130.16-38, 72-000.131.16-09, 72-000.150.16-45, 72-000.151.16-08, 72-000.152.16-70, 72-000.153.16-33, 72-000.154.16-04, 72-000.155.16-69, 72-000.156.16-21, 72-000.159.16-10, 72-000.504.16-06, 72-000.505.16-79, 72-000.506.16-31, 72-000.507.16-02, 72-000.508.16-67, 72-000.509.16-20,

72-000.510.16-09, 72-000.511.16-71, 72-000.568.16-99, 72-000.581.16-57, 72-000.709.16-19, 72-002.752.15-38, 72-002.753.15-09, 72-002.754.15-63, 72-002.755.15-26, 72-002.756.15-99, 72-002.757.15-51, 72-002.758.15-14, 72-002.759.15-87, 72-002.760.15-66, 72-002.761.15-29, 72-002.762.15-91, 72-002.763.15-54, 72-002.764.15-17, 72-003.195.15-09, 72-003.196.15-71, 72-003.197.15-34, 72-003.198.15-05, 72-003.199.15-60, 72-003.408.15-48, 72-003.409.15-00, 72-003.410.15-90, 72-003.309.15-66, 72-004.871.15-06, 72-001.447.16-00, 72-001.448.16-72, 72-001.069.16-64, 72-000.165.14-50, 72-001.451.16-87, 72-000.123.16-72, 72-000.157.14-22, 72-000.158.14-95, 72-000.159.14-58, 72-000.160.14-37, 72-000.161.14-08, 72-000.162.14-62, 72-000.163.14-25, 72-000.164.14-98, 72-000.166.14-13, 72-000.167.14-86, 72-000.168.14-49, 72-000.169.14-01, 72-000.174.14-41, 72-001.295.16-63 e 72-000.158.16-57 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da representação, em prestígio ao princípio da razoabilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com amparo nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum", o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, em representação da Corte, e MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do julgamento englobado da análise do Edital do credenciamento 1/2013, realizado pela Secretaria Municipal de Transportes, visando o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de transporte escolar municipal gratuito – "VAI E VOLTA 2014", no Município de São Paulo, bem como das 72 Representações interpostas em face do mencionado edital.

Diante de inúmeras representações em face do edital de credenciamento 01/2013, foi determinada sua suspensão, "ad cautelam", até que o edital fosse analisado pelos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, o que foi referendado pelo Pleno deste Tribunal de Contas em 29/01/2014, fls. 168 do TC 72-000.157.14-22.

No TC 72-000.154.14-34, que cuidou da análise do EDITAL do credenciamento, a AUDITORIA, endossada pela Assessoria Jurídica de controle externo, concluiu que o Credenciamento em tela não reunia condições para prosseguimento pelos seguintes motivos:

> *"Em vista das análises dos aspectos formais e legais do Regulamento de Credenciamento 01/2013 – DTP.GAB, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte de educandos/crianças matriculados na Rede Municipal de Ensino – RME da Cidade de São Paulo –SP e entidades na educação especial conveniadas, com veículos escolares convencionais e acessíveis, no âmbito do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, consideramos que o mesmo não reúne condições de prosseguimento, em razão da existência de irregularidades que maculam o certame, a saber:*
>
> *Não foi realizada consulta pública, apesar da relevância, pertinência e complexidade do objeto, além do valor orçado encontrar-se em um patamar de obrigatoriedade de realização dessa, infringindo o caput do art. 1º e respectivo parágrafo único do Decreto Municipal 48.042/2006 (subitem 3.2).*
>
> *O orçamento apresentado no processo administrativo P.A 2013.0.279.944-0 não possui o necessário detalhamento capaz de expressar a composição de todos os seus custos unitários, conforme estabelecido no inciso II, § 2º, artigo 7º, LF 8.666/93 c.c parágrafo único, inciso III, artigo 26 da Lei 8.666/93 (subitem 3.5).*

Entendemos insuficiente a demonstração da inviabilidade de competição – infringência ao caput do art. 25 da Lei Federal 8.666/93 (subitens 3.4, 3.7 e 3.8)

O Regulamento do Credenciamento foi publicado no DOC. Porém, não encontramos, no Processo Administrativo do Credenciamento, cópia de publicação do referido regulamento em outros meios de divulgação, tais como, em jornal diário de grande circulação no Município ou mesmo no sítio eletrônico da PMSP (e-negócios) – infringência ao disposto no artigo 21, inc. III da L.F. 8.666/93 (subitem 3.10).

Irregularidades constatadas em cláusulas essenciais do regulamento, a saber: Falta de local apropriado nos Anexos de Solicitação de Credenciamento I-A, I-B e I-C para constar a DRE/Unidade Escolar escolhida, em infringência ao inciso XVII, artigo 40, LF 8.666/93 (subitem 3.12.a).

Falta de definição e clareza em vários aspectos relacionados à distribuição das crianças por credenciado e garantia da prestação dos serviços, em infringência ao inciso XVII, artigo 40, LF 8.666/93 (subitem 3.12.b).

Ausência de previsão quanto ao credenciamento simultâneo de uma mesma pessoa em mais de uma qualidade – Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Cooperado, em infringência ao inciso XVII, artigo 40, LF 8.666/93 (subitem 3.12.c).

Ambiguidade do conteúdo do item 5.3 do Regulamento no que se refere ao conceito de viagem, em infringência ao § 1º do art. 54 da LF 8.666/93 (subitem 3.12.d).

Falta de especificação quanto ao pagamento de atividades extracurriculares e alunos esporádicos, no período de férias e na condução, durante este período, de alunos eventuais, em infringência ao § 1º do art. 54 da LF 8.666/93 (subitem 3.12.e).

Não consta no subitem 8.17 do Termo de Adesão (Anexo II) o local e a área para encaminhamento de defesa, em infringência ao inciso XV, art. 40, LF 8.666/93 (subitem 3.12.f).

Constatação de exigência em atender demanda em unidade escolar/DRE não escolhida pelo credenciado,

conforme item 4.1.8 do Regulamento de Credenciamento, em infringência ao caput do art. 3º da LF 8.666/93 (subitem 3.12.g).

Falta de clareza do subitem 6.1.2 do Termo de Adesão (Anexo II), em infringência ao § 1º do art. 54 da LF 8.666/93 (subitem 3.12.h).

O Regulamento não traz exigência de comprovação de regularidade de contribuições sindicais, conforme artigo 607 da CLT – Infringência ao caput do art. 29 da LF 8.666/93 (subitem 3.13).

Constatação de penalidade abusiva e multas desproporcionais a gravidade da infração - infringência ao inc. I do art. 54 c/c inc. VII do art. 55 da LF 8.666/93, além de caracterização da inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (subitem 3.15)."

Considerando que o credenciamento já se encontrava suspenso, a Origem foi oficiada, a fim de que tomasse ciência das conclusões da Auditoria e se manifestasse também sobre elas.

Após o envio de justificativas e documentos pela Origem, a Coordenadoria V concluiu no parecer de folhas 592/601 que "*se procedidas as modificações no edital de credenciamento propostas pela Origem, consideramos regularizadas/ superadas as infringências apontadas nos subitens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento do Edital de fls. 257/269, remanescendo os itens 4.2 e 4.6."*

Posteriormente, após exame de novos esclarecimentos, a Auditoria considerou sanado o item 4.2 (no relatório de folhas 720/722v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu justificado o item 4.6 no parecer de folhas 604/614, ratificando esse entendimento na manifestação de folhas 725/728.

Diante disso, o Plenário deste Tribunal, em 27/08/2014, referendou a "*proposta de autorizar a retomada do credenciamento 1/2013 da Secretaria Municipal de Transportes, DESDE que a Origem promova as modificações no Edital a que se comprometeu, acima especificadas, nos termos e com fundamento nos relatórios da Coordenadoria V (folhas 720/722v) e da Assessoria Jurídica (604/614 e 725/728)".* (fls. 729/735 do 154/14-34).

Oficiada a Secretaria Municipal de Transportes e o Departamento de Transportes Públicos-DTP, ambos apresentaram informações e documentos às fls. 284/589 e 672/718.

Todavia, após análise das informações e documentos anexados pela ORIGEM, a Auditoria concluiu (fls. 909/912) que o Credenciamento novamente não reunia condições de prosseguimento, pois não cumpridas as condicionantes impostas por este Tribunal, quando da liberação do certame e também em função do não atendimento da Lei Federal 8.666/93, artigo 55, inciso III, uma vez que não foi apresentada a data-base do preço contratual, nem a data referencial para o correspondente reajuste (fls. 909/912).

Em função disso, este Relator determinou novamente a suspenção do edital, ad cautelam – sendo esta determinação referendada pelo Pleno em 17.06.2015. fls. 937 (TC72-000.154.14-34). Oficiada, a ORIGEM apresentou as informações e documentos às fls. 925/934, 938/945.

A Auditoria elaborou manifestação (fls. 951/952), na qual concluiu que o percentual apresentado pela Origem, de atualização do orçamento do Credenciamento até dezembro de 2014, encontrava-se defasado, tendo em vista que no período de dezembro/2013 até maio/2014, a variação do IPC-FIPE atingiu 10,85% contra os 5,09% até dezembro de 2014.

Oficiada, por mais uma vez, a ORIGEM apresentou a nova redação do item 5.4 do Termo de Adesão, Anexo II do Edital de Credenciamento 01/2013-DTP.GAB (fl. 965), que passou a ter as seguintes disposições:

> *"5.4 – Os valores estabelecidos nos itens 5.1 e 5.2 serão reajustados a cada 12 (doze) meses, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal 10.192/01 e aplicar-se-á o índice de reajuste IPC-FIPE, previsto no Decreto Municipal 53.841/13 e 48.971/07. 5.4.1.*
>
> *A data-base do preço contratual do Edital 01/2013-DTP.GAB é o mês de Dezembro de 2013, conforme consta nas planilhas de cálculos, que fazem parte integrante do processo administrativo 2013-0.279.944-0. 5.4.2.*
>
> *O mês de referência para o reajuste anual do preço contratual deste Termo de Adesão, é o mês de Maio de cada ano. 5.4.3. As condições referentes ao reajustamento de preços poderão ser alteradas em face da superveniência de normas federais ou municipais sobre a matéria."*

Diante da reformulação da redação do edital, Auditoria concluiu ser possível a retomada do certame nos seguintes termos (fls. 969/970):

> *"a Origem se prontificou a fazer as alterações de redação, de acordo com as propostas apresentadas, em relação ao*

item 5.4 do Termo de Adesão ao Credenciamento – Anexo II, bem como no Edital de Credenciamento nos demais itens que fazem menção à matéria analisada, após a autorização de prosseguimento deste certame por este Tribunal", motivo pelo qual concluiu que *"procedidas as alterações informadas pela Origem, entendemos que o presente Edital de Credenciamento (01/2013 – DTP.GAB) reúne condições de prosseguimento, s.m.j., uma vez que atendidas as normas que regem a matéria em questão (Edital de Licitação/Credenciamento)".*

Oficiada a ORIGEM, esta apresentou manifestações (fls. 985/988), juntando cópia do Edital de Credenciamento 01/2013–DTP.GAB, conforme fls. 989 a 1.056, com o seguinte destaque:

"Em atendimento aos termos do contido no Ofício em tela, encaminhamos a esse E. Tribunal de Contas, em anexo, a íntegra do Edital de Credenciamento 01/2013-DTP.GAB e Anexos, já com sua redação adequada aos termos de nosso Ofício 443/2015-DTP.GAB protocolado nesse Tribunal em 17/09/2015, estando, portanto, o referido Edital em conformidade com a manifestação da Coordenadoria V de fls. 977 dos autos do processo TC 72-000.154.14-34, pelo que entendemos sanados os apontamentos que remanesciam, estando o Edital em termos e condições para prosseguimento do certame".

Após, sobrevieram 68 representações em face do Edital do credenciamento.

A decisão que determinou a suspensão do credenciamento 1/2013 foi referendada pelo Plenário na sessão ordinária do dia 17/06/15. À vista do quanto documentado pela Origem, a Auditoria reiterou a sua conclusão pela possibilidade de seguimento do credenciamento da forma que segue: (fls. 1059/1060)

"considerando que no item 5.4 e subitens seguintes do Termo de Adesão ao Credenciamento (Anexo II do Edital – fl. 1.027) constam os critérios de reajuste, mês de referência para o reajuste anual e demais dados relativos à data-base contratual; considerando que os preços apresentados, por criança transportada, nos itens 5.1 e 5.2 do referido Termo de Adesão, veículos convencional e acessível, respectivamente, encontram-se ajustados à data-base da categoria dos escolares (maio), considerando que a Origem atendeu aos demais apontamentos realizados em manifestações anteriores, entendemos que o presente Edital de Credenciamento

(01/2013 – DTP.GAB) reúne condições de prosseguimento. Portanto, o presente Edital reúne condições de prosseguimento, devendo haver publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em jornal de grande circulação, e ainda nos sites: e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br e prefeitura.sp.gov.br/transportes."

Contudo, as representações AINDA encontram-se sob exame da SFC.

Em 20/11/15, a SMT publicou autorização de retomada do credenciamento – POR CONTA PRÓPRIA.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou conclusivamente no sentido do acolhimento do edital do credenciamento, nos seguintes dizeres: "Considerando as alterações do edital a Auditoria houve por bem em opinar pelas condições de prosseguibilidade do certame (fl. 1060, verso), condicionada a publicações do instrumento convocatório no DOC, em jornal de grande circulação, nos sites e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br e prefeitura.sp.gov.br/transportes. (...)

O Diretor do DTP, em fl. 1070 informou que já fora efetuada publicação no DOC de 20.11.15; em jornal de grande circulação – O Estado de São Paulo de 24.11.15 e nos demais sites recomendados por esta E. Corte de Contas.

Foram juntados documentos comprobatórios às fls. 1071 e ss. Após acurada instrução processual consideramos que o Acompanhamento do Edital de Credenciamento 01/2013-DTP.GAB pode ser acolhido, nos termos acima expostos." (destaques no original) (fls. 1081/1082 do TC)

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacando que a ORIGEM acolheu as recomendações e determinações deste Tribunal, bem como os posicionamentos, ao final, favoráveis da AUDITORIA e da AJCE, motivo pelo qual requereu o acolhimento do Edital de Credenciamento 01/2013-DTP.GAB, posto que, no entendimento do órgão fazendário, formalmente regular. (fls. 1085/1090 do TC)

A Secretaria Geral por sua vez, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, propugnou pela regularidade do edital nos seguintes termos:

"não há infringências ou apontamentos a serem aqui analisados, visto que, os anteriormente existentes, foram todos devidamente sanados no decorrer da instrução processual.

Assim sendo, após análise dos autos, acompanho as conclusões da AUDITORIA e da AJCE, motivo pelo qual opino pelo acolhimento do Edital de Credenciamento 01/2013-DTP.GAB."

Passamos a tratar das Representações (de conteúdo idêntico), interpostas em face do referido edital de credenciamento 01/2013, descritas nos itens 02 a 51.

Em Síntese, os REPRESENTANTES alegam que:

1) É de conhecimento de todos que desde dezembro de 2013 a inflação cresce assustadoramente, corroendo dia a dia o valor de compra de nossa moeda, portanto, gostaria de saber a razão dos valores a serem praticados continuarem com as mesmas bases de dezembro de 2013;

2) Gostaria também de pedir esclarecimento acerca do estudo feito pela Prefeitura, onde é mencionado que 31% da fila de espera cadastrada no órgão é de pessoa física, no entanto, esse percentual é de Pessoa Jurídica, sendo o percentual correto o de 68,5%, ou seja, 486 inscritos do total de 709 inscritos, não se verificando a tendência mencionada pelo órgão de que as pessoas físicas estão migrando para pessoa jurídica nestes contratos.

Desta forma, não se justifica a exigência do órgão em ter o condutor pessoa física o registro do monitor, vez que este geralmente é o seu cônjuge ou filho(a), mantendo-se referido serviço em sua maioria executado por autônomos e não por empresas;

3) Considerando os valores sem correção e que o autônomo é obrigado a registrar o seu monitor, a execução do contrato torna-se inviável. Ao final (fl. 03) os REPRESENTANTES pedem a suspensão do credenciamento até que sejam sanadas referidas falhas.

A AUDITORIA concluiu pela improcedência das representações nos seguintes termos:

"1) Na manifestação apresentada pela Origem (fls. 964 a 966), em justificativa às conclusões alcançadas em nossa manifestação 951/952, esta trouxe as seguintes informações, em síntese:

'Em relação ao apontamento acima, informamos que a data-base para o reajuste do preço contratual do referido Edital será no mês de maio de cada ano, tendo em vista o impacto da convenção coletiva da categoria dos trabalhadores no setor escolar, que ocorre no mês de maio, tendo em vista tratar-se de insumo de grande representatividade no custo total do serviço no percentual de 42%, como constatado pelo E. Tribunal de Contas na composição dos custos das planilhas de cálculo integrantes do processo administrativo 2013-0.279.944-0.

Considerando que o índice IPC-FIPE, base da correção do preço contratual a cada 12 meses, conforme disposto no item 5.4 do edital de Credenciamento e de acordo com apontamento do E. Tribunal teve uma variação de 10,85% para correção dos valores a serem pagos aos condutores credenciados, resultando nos preços abaixo:

a) R$ 155,19 por transporte de criança em veículo convencional;

b) R$ 775,95 por transporte de aluno em veículo acessível'. Assim sendo, a Origem apresentou a nova redação do item 5.4 do Termo de Adesão Anexo II do Edital de Credenciamento 01/2013-DTP.GAB, que passará a ter as seguintes disposições:

> *'5.4 – Os valores estabelecidos nos itens 5.1 e 5.2 serão reajustados a cada 12 (doze) meses, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal 10.192/01 e aplicar-se-á o índice de reajuste IPC-FIPE, previsto no Decreto Municipal 53.841/13 e 48.971/07.*
> *5.4.1. A data-base do preço contratual do Edital 01/2013-DTP.GAB é o mês de Dezembro de 2013, conforme consta nas planilhas de cálculos, que fazem parte integrante do processo administrativo 2013-0.279.944-0.*
> *5.4.2. O mês de referência para o reajuste anual do preço contratual deste Termo de Adesão é o mês de Maio de cada ano.*
> *5.4.3. As condições referentes ao reajustamento de preços poderão ser alteradas em face da superveniência de normas federais ou municipais sobre a matéria'.*

Portanto, a Origem se prontificou a fazer as alterações de redação, de acordo com as propostas apresentadas, em relação ao item 5.4 do Termo de Adesão ao Credenciamento - Anexo II, bem como no Edital de Credenciamento nos demais itens que fazem menção à matéria analisada, após a autorização de prosseguimento deste certame por este Tribunal.

Dessa forma, desde que procedidas as alterações informadas pela Origem, entendemos que o presente Edital de Credenciamento(01/2013 – DTP.GAB) reúne condições de prosseguimento, s.m.j., uma vez que atendidas as normas que regem a matéria em questão (Edital de Licitação/Credenciamento).

Portanto, improcedente a representação neste ponto.

2) Da exigência do órgão em ter o condutor pessoa física o registro do monitor.

Em que pesem os argumentos apresentados, entendemos improcedente a representação neste ponto.

Em consulta ao referido documento acostado ao processo TC 165/14-50, constatamos de fato a existência das imprecisões apontadas pelo representante, todavia em sua conclusão a SMT utilizou os percentuais corretos (fl. 266 do referido TC), conforme pode se verificar abaixo:

> *'..., considerando a atual participação da modalidade pessoa física no total de veículos (65%), a fila de espera de transportadores escolares, com cerca de 31% de pessoas jurídicas, a tendência crescente de trocas de modalidade jurídica pelos transportadores escolares, o fato de que os 35% de pessoas jurídicas e cooperativas transportam mais de 28 mil crianças no sistema entendemos a necessidade de se ponderar o custo da prestação de serviços em relação ao peso de cada uma das modalidades, no atual sistema de prestação de serviço.' Por fim, entendemos que se encontra no âmbito discricionário da SMT a exigência de registro do monitor."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria e opinou pelo conhecimento e improcedência das Representações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também requereu que as representações fossem julgadas improcedentes. A Secretaria Geral por sua vez, na esteira dos Órgãos Técnicos, opinou pela improcedência das Representações.

A Representação descrita no item 52 desta pauta (TC 72-004.871.15-06) foi movida pelo Vereador Paulo Sergio Abou Anni .

O Representante alega que:

1) A margem de lucro auferida na formação do preço final pela planilha apresenta uma defasagem de preço em um item essencial à prestação do serviço que faz invalidar totalmente sua capacidade de execução, vez que os custos previstos estão em desacordo com o já defasado custo de mão de obra, motivo pelo qual entende que a remuneração do credenciamento é inexequível.

2) é necessário esclarecimento acerca do estudo feito pela Prefeitura, em que o DTP apresenta valores de custos defasados. Depois de apreciadas as justificativas apresentadas pela Origem, a AUDITORIA se manifestou às fls. 51/69, concluindo pela improcedência da representação sob os seguintes fundamentos:

"Na manifestação apresentada pela Origem (fls. 964 a 966), em justificativa às conclusões alcançadas em nossa manifestação 951/952, esta trouxe as seguintes informações, em síntese:

> *'Em relação ao apontamento acima, informamos que a data-base para o reajuste do preço contratual do referido Edital será no mês de maio de cada ano, tendo em vista o impacto da convenção coletiva da categoria dos trabalhadores no setor escolar, que ocorre no mês de maio, tendo em vista tratar-se de insumo de grande representatividade no custo total do serviço no percentual de 42%, como constatado pelo E. Tribunal de Contas na composição dos custos das planilhas de cálculo integrantes do processo administrativo 2013-0.279.944-0.*
>
> *Considerando que o índice IPC-FIPE, base da correção do preço contratual a cada 12 meses, conforme disposto no item 5.4 do edital de Credenciamento e de acordo com apontamento do E. Tribunal teve uma variação de 10,85% para correção dos valores a serem pagos aos condutores credenciados, resultando nos preços abaixo:*
>
> *a) R$ 155,19 por transporte de criança em veículo convencional;*
>
> *b) R$ 775,95 por transporte de aluno em veículo acessível'. Assim sendo, a Origem apresentou a nova redação do item 5.4 do Termo de Adesão Anexo II do Edital de Credenciamento 01/2013-DTP.GAB, que passará a ter as seguintes disposições:*
>
> *'5.4 – Os valores estabelecidos nos itens 5.1 e 5.2 serão reajustados a cada 12 (doze) meses, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal 10.192/01 e aplicar-se-á o índice de reajuste IPC-FIPE, previsto no Decreto Municipal 53.841/13 e 48.971/07. 5.4.1.*
>
> *A data-base do preço contratual do Edital 01/2013-DTP.GAB é o mês de Dezembro de 2013, conforme consta nas planilhas de cálculos, que fazem parte integrante do processo administrativo 2013-0.279.944-0.*
>
> *5.4.2. O mês de referência para o reajuste anual do preço contratual deste Termo de Adesão é o mês de Maio de cada ano.*

5.4.3. As condições referentes ao reajustamento de preços poderão ser alteradas em face da superveniência de normas federais ou municipais sobre a matéria'.

Portanto, a Origem se prontificou a fazer as alterações de redação, de acordo com as propostas apresentadas, em relação ao item 5.4 do Termo de Adesão ao Credenciamento - Anexo II, bem como no Edital de Credenciamento nos demais itens que fazem menção à matéria analisada, após a autorização de prosseguimento deste certame por este Tribunal.

Dessa forma, desde que procedidas as alterações informadas pela Origem, entendemos que o presente Edital de Credenciamento(01/2013 – DTP.GAB) reúne condições de prosseguimento, s.m.j., uma vez que atendidas as normas que regem a matéria em questão (Edital de Licitação/Credenciamento).

CONCLUSÃO

Por todo exposto, analisados os itens da Representação interposta pelo Vereador Abou Anni, entendemos que a mesma não reúne elementos para a suspensão do Credenciamento 01/2013-DTP.GAB.

Do ponto de vista financeiro, com base nos dados apresentados e nas justificativas da Origem, entendemos que os valores de remuneração, por criança transportada, pelos serviços a serem prestados pelos transportadores, contemplados para o transporte dos alunos da Rede Municipal de Educação, de acordo com as regras do presente Edital de Credenciamento, são compatíveis com os atuais valores praticados nos contratos emergenciais que ainda estão vigentes e estão sendo cumpridos pelos respectivos condutores.

Por outro lado, conforme apresentado em nossa primeira manifestação após a resposta da Origem, com relação aos apontamentos do Relatório de Auditoria, datada de 30/04/14, a Origem procedeu a alterações no Edital de Credenciamento, conforme itens 4.1 a 4.1.17, de forma a esclarecer as medidas a serem adotadas em caso da relação receita/custo não se mostrar viável a determinado transportador.

Portanto, entendemos que, com as alterações realizadas pela Origem, o Edital encontra-se em condições de prosseguimento.

Assim sendo, consideramos improcedente a presente Representação." Intimados os Diretores do DTP – Departamento de Transportes Públicos e o Secretário Municipal de Transportes se manifestaram às fls. 110 e 119 (certeza que foram oficiados depois de a Auditoria opinar pela improcedência da representação).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência da representação, da seguinte forma:

> *"após a apresentação de justificativas e readequações técnicas ao Edital realizadas pela Origem, permito-me acompanhar integralmente o expendido pela Equipe de Fiscalização, tendo em vista a tecnicidade da matéria, que concluiu pela improcedência dos questionamentos trazidos pelo Representante.*
>
> *Diante do exposto, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes, opino pela improcedência da Representação, pelos argumentos exarados às fls. 51/69 dos autos*."

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela improcedência da presente representação.

A Secretaria Geral também opinou pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, o parecer é no sentido de que a Representação pode ser conhecida, haja vista preencher seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opino pela sua improcedência, nos termos ora analisados, acompanhando as conclusões da AUDITORIA e da AJCE*."

As representações descritas nos itens 53 e 54 (TCs 72-001.447.16-00 e 72-001.448.16-72) questionaram, prioritariamente a Comissão de Licitação (fls. 02-05):

a) requerendo seja determinada à Comissão de Licitação prioridade nas respostas e nos pedidos de esclarecimentos e de impugnação protocolados no Departamento de Transportes Públicos no dia 06/01/2016;

b) anulação de todos os atos administrativos referentes ao cronograma, pois não houve respostas suficientes para certificar a participação e não houve as retificações devidas;

c) formação da Comissão de Licitação teria descumprido o art. 51 da Lei 8.666/93.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria V que, em manifestação de fls. 26/27, assim concluiu:

"Por todo o exposto, antes de nos manifestarmos conclusivamente, entendemos necessário conhecer os argumentos da Origem quanto às seguintes alegações apresentadas:

A. Da determinação à Comissão de Licitação para que de prioridade as respostas aos pedidos de esclarecimentos protocolados no DPT;

B. Da anulação de todos os atos administrativos referentes ao Cronograma;

C. Da composição da Comissão de Licitação.

Por fim, cumpre informar que a emissão de Certificados de Registro Municipal de Pessoas Físicas e de Pessoas Jurídicas autorizando o serviço de transporte coletivo de escolares encontra-se suspensa desde 22.01.2016, conforme determinou a Portaria 11/2016 do DTP.

Além disso, a reabertura do credenciamento está condicionada a autorização deste Tribunal".

Na sequência, a Secretaria Municipal de Transportes – SMT encaminhou resposta aos ofícios SSG.GAB 7578/2016, 7462/2016 e 7577/2016 deste Tribunal. Depois de examinar os esclarecimentos apresentados pela Origem, a Coordenadoria V concluiu pela improcedência das Representações.

A seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento das Representações em exame, uma vez que preenchidos os requisitos normativos e, no mérito, acompanhou entendimento da Auditoria exarado às fls. 93/95 dos autos, pela improcedência das representações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou, igualmente, pela improcedência das Representações. Por fim, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento pela improcedência das representações nos seguintes termos:

"Cumpre, por primeiro, aqui registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

No mérito, perfilhando o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, notadamente das conclusões de AUD, entendo que os pontos questionados na exordial, por improcedentes, não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em questão.

Por derradeiro, é de todo oportuno mencionar que no âmbito do TC 72-000.154.14-34, foi procedida por AUD ampla análise dos elementos econômico-financeiros que serviram de base para a estipulação dos preços adotados pela Origem, tendo-se concluído, ao final, pela possibilidade de prosseguimento do edital. Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento e improcedência da Representação em exame, não tendo mais nada a acrescentar."

Na Representação descrita no item 55 (TC 72-001.069.16-64), a Representante insurge-se, basicamente, contra: o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à legalidade estrita e de igualdade de condições competitivas; o não cumprimento do cronograma do credenciamento TEG pelas escolas, SME e DREs; os valores adotados no Edital de Credenciamento; e a falta de previsão, pelo Edital, de igualdade de condições de competitividade às pessoas que vierem a se credenciar em momento futuro.

A equipe técnica da Coordenadoria V assim concluiu: (fls. 8/19v) Por todo o exposto, concluímos que a presente representação é parcialmente improcedente (itens C e D).

Contudo, entendemos necessário conhecer os argumentos da Origem quanto às seguintes alegações:

A. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, À LEGALIDADE ESTRITA E DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES COMPETITIVAS;

B. DO NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DO CREDENCIAMENTO TEG PELAS ESCOLAS, SME E DREs.

Após analisar os novos documentos trazidos aos autos pela Origem, a Coordenadoria V reviu o seu posicionamento, passando a considerar a representação totalmente improcedente.

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 116, foi oferecido prazo de 5 dias para que os interessados ali listados se manifestassem acerca dos apontamentos dos autos.

A empresa Via Luz Transportes de Passageiros Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo assegurado para oferecimento de defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou integralmente o entendimento da AUD, no sentido da improcedência total da Representação (fl. 134).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 137, opinou, igualmente, pela improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral também se manifestou pela improcedência da Representação da seguinte forma:

> *"Cumpre, por primeiro, aqui registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.*
>
> *No mérito, perfilhando o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, notadamente das conclusões de AUD, entendo que os pontos questionados na exordial, por improcedentes, não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em questão.*
>
> *Com efeito, peço vênia para transcrever parte das conclusões da SFC, as quais integro seu inteiro teor ao meu parecer. Referente ao questionamento de que "falta de previsão, pelo Edital, de igualdade de condições de competitividade às pessoas que vierem a se credenciar em momento futuro", assim entendeu a auditoria (fls. 8/19v°):*
>
> *Não procede a argumentação do representante, uma vez que o Edital tem por objeto o Credenciamento de interessados para prestação de serviço de transporte de educandos/crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino.*
>
> *Desse modo, todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos serão credenciados para prestarem os serviços, não cabendo ao edital regular a competição entre os interessados.*
>
> *Eventuais demandas entre os prestadores deverão ser encaminhadas ao DTP para esclarecimentos.*
>
> *Com relação ao questionamento de que houve "descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à legalidade estrita e de igualdade de condições competitivas", decidiu AUD (fls. 112/115):*

Pertinentes os esclarecimentos prestados pela SMT/DTP, os quais corroboram nossa manifestação anterior (TC 72-000.123.16-72, nos seguintes termos:

"Tratando-se de "Credenciamento", afirmamos não haver competição, mas sim necessidade de adesão ao Regulamento do Credenciamento 01/2013 DTP.GAB.

Quem aderir ao Credenciamento deverá atender as normas vigentes do mesmo.

Por outro lado, considerando que, por meio do TC 72-000.154.14-34, foi autorizado o prosseguimento do referido certame, não constatamos desrespeito aos princípios referidos: razoabilidade, isonomia e legalidade.

Ao menos que seja constatada alguma atitude da Administração Pública que venha a frustar, quando da operacionalização do referido serviço, aqueles princípios, o Edital de Credenciamento está aberto a quem dele deseje participar.

Ressaltamos que não constatamos na análise e acompanhamento do referido Edital de Credenciamento qualquer cláusula/item que venha a restringir inadequadamente a participação de quem deseje fazê-lo".

Ademais, relevante o número de transportadores e veículos escolares já credenciados e aptos a prestar os serviços.

Assim sendo, não procede a alegação do representante. Já, no que se refere ao "não cumprimento do cronograma do credenciamento TEG pelas escolas, SME e DREs", AUD assim concluiu:

As informações prestadas pelo Departamento de Transportes Públicos (DTP) esclarecem os procedimentos adotados até o momento, os quais entendemos necessários, tendo em vista o volume de informações e de envolvidos com o Transporte Municipal Escolar Gratuito – Programa Vai e Volta. Diante do exposto, improcedente a representação neste ponto. Por derradeiro, é de todo oportuno mencionar, no tangente ao questionamento sobre os valores adotados no Edital de Credenciamento, que no âmbito do TC 72-000.154.14-34, foi procedida por AUD ampla análise dos elementos econômico-financeiros que serviram de base para a estipulação dos preços

adotados pela Origem, tendo-se concluído, ao final, pela possibilidade de prosseguimento do edital. Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento e improcedência da Representação em exame, não tendo mais nada a acrescentar."

Na Representação tratada no item 56 (TC 72-000.165.14-50) a Representante pleiteou o quanto segue:

DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS - o Representante traz as seguintes dúvidas sobre os itens 4.4 e 4.5 do Edital:

"a) – Tem CRMC quer dizer Empregado. Os encargos trabalhistas e previdenciário de um preposto, (que é temporário, é prejudicado tanto nas obrigações de fazer em relação ao poder público como nos direitos dos trabalhadores).

O preposto devera seguir as condições deste edital? Se não for proprietário do carro devera ser registrado com carteira de trabalho?

b) – existe parecer que a figura da pessoa física não pode ser substituída, pois é personalíssima e que, um substituto ainda que provisório não exista uma forma de cumprir com as obrigações legais aqui elencadas. Como proceder para substituição em caso de pessoa física?

c) – no caso de cooperativa o cooperado é o dono do veículo, em qualquer outra situação o vínculo devera ser registrado com carteira de trabalho?". Inadequação da Planilha de Custo. (fls. 04/08)

Alega, preliminarmente, que não foram observados adequadamente na planilha de custo os encargos trabalhistas e sociais em especial o INSS, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, Salário Educação, FGTS, SEBRAE e RAT x FAP.

Salienta que, no tocante ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT (antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT), deve-se considerar que o percentual a ser aplicado é variável, pois as alíquotas de 1%, 2% ou 3% a serem praticadas dependem da atividade preponderante de cada empresa, prevista em seu CNAE, e da incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que poderá reduzir a alíquota pela metade ou elevá-la ao dobro.

Argumenta que, além dos encargos sociais legais, "*é importante considerar que mesmo não possuindo percentual definido por Lei, há aprovisionamentos previstos do Grupo B que também possuem percentuais-padrão, cuja ocorrência do fato gerador é certa ao longo da execução contratual".*

Traz como exemplos: 13º Salário, Férias, Abono de Férias e Aviso Prévio Trabalhado.

Afirma que para fins de análise das planilhas, devem ser observadas também, as convenções coletivas da categoria e seus benefícios, tais como, horas extraordinárias, vale transporte, cesta básica e piso salarial.

Entende haver necessidade de elaboração de planilha adequada para que as propostas reproduzam a realidade, pois, dessa forma afirma que a empresa ganhadora com proposta sem essas previsões não conseguirá realizar o serviço.

Aduz, também, que não há previsão na planilha do custo das contribuições sindicais, cuja apresentação da quitação, por parte dos particulares requerentes (de alvarás e licenças) à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal é obrigatória pela CLT. Responsabilidade Subsidiária. (fls. 08/10)

Entende necessário que o dispositivo contratual solicite mensalmente, para efetivar o pagamento, os comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas e sociais, inclusive com as obrigações estabelecidas em convenções coletivas e contribuição sindical.

Argumenta que se não forem observados os encargos sociais e trabalhistas, desde o credenciamento, poderá ocasionar o não pagamento por parte da empresa ganhadora dos direitos aos seus funcionários, havendo o risco da Administração tornar-se responsável solidária perante a justiça. Sobre o assunto, traz a Súmula 331 do TST. A Coordenadoria V, em manifestação de fls. 13/15, assim opinou: *"Constatamos que o Representante não deu cumprimento integral ao disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.*

No mérito, a Representação é procedente quanto aos itens 2 e 3 e improcedente quanto ao item 1. Verificamos, ainda, que há pontos que devem ser esclarecidos e/ou alterados pela Origem. Por fim, quanto à Portaria 152/2013, que trata apenas de delegação de competência, não constatamos qualquer ilegalidade."

Considerando que o certame já se encontrava suspenso por determinação desta Relatoria, (decisão referendada pelo pleno deste Tribunal e Contas em 31/01/2014), a Origem foi oficiada para tomar conhecimento da Representação e dos pontos considerados procedentes pela Auditoria.

Depois de analisadas as justificativas ofertadas pela Origem, a Coordenadoria V manteve a sua conclusão, ressaltando, contudo, que os pontos do item 1 poderiam ser considerados sanados com as modificações efetivadas no edital pela Origem.

A manifestação de fls. 34/37v° deu-se nos seguintes termos:

"No mérito, ratificamos a conclusão de procedência da representação no que se refere à insuficiência do orçamento quanto à demonstração adequada e integral dos custos unitários, com relação à necessidade de comprovação de quitação da contribuição sindical, bem como com relação à documentação a ser exigida para a comprovação do recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários (conforme subitens 2.2 e 2.3).

Concluímos pelo saneamento das demais falhas apontadas (subitem 2.1), desde que realizadas as modificações no Regulamento."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento da Representação, visto que não atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerou a inicial parcialmente procedente. (fls. 45/54 e 55)

Oficiados, os responsáveis pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP e pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT se manifestaram, respectivamente, às fls. 60/119-120/179 e 181/224.

Em nova manifestação, a equipe técnica da coordenadoria V (fls. 226/228) assim concluiu:

"No mérito, ratificamos a conclusão de procedência da representação no que se refere à insuficiência do orçamento quanto à demonstração adequada e integral dos custos unitários, e com relação à necessidade de comprovação de quitação da contribuição sindical.

Com relação às demais falhas apontadas, entenderemos saneadas, desde que realizadas as modificações no Regulamento, conforme proposto pela Origem".

A seu turno, Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 231/232, assim concluiu:

"Ante o exposto, entendo que a Representação em exame não preenche os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, embora procedentes os questionamentos apresentados – à exceção da quitação de contribuição sindical -, com as alterações propostas pela Origem, estariam os mesmos prejudicados, remanescendo, contudo, a questão relacionada ao orçamento e valor previsto no Edital."

Diante da permanência das irregularidades no Edital (nos termos dos pareceres da Auditoria e da Assessoria Jurídica), a Origem foi novamente oficiada, apresentando, em resposta, novos esclarecimentos às fls. 263/309.

Depois de analisados, a equipe técnica da Coordenadoria V concluiu que os pontos 1 e 3 poderiam ser considerados sanados, desde que efetivadas as modificações no regulamento do credenciamento fls. 311/313v°):

"Por todo o exposto, concluímos que, procedidas as modificações no Edital de Credenciamento propostas pela Origem, consideraremos saneadas as falhas apontadas relativas ao Orçamento, conforme item 2.1.

Contudo, ratificamos a infringência apontada no item 2.2, relativa à não exigência de recolhimento da contribuição sindical, portanto, procedente a Representação nesse ponto."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou (fls. 317/319) pelo não conhecimento da Representação e, no mérito, em se confirmando a nova versão do Edital, opinou pela perda de objeto da exordial no tocante aos itens 1 e 3 e pela improcedência em relação à eventual obrigatoriedade no que concerne à comprovação da quitação da contribuição sindical (item 2).

Diante da superação dos pontos que impediam a retomada do certame, o Pleno referendou, na 2.761ª Sessão Ordinária desta C. Corte de Contas, à unanimidade, a proposta de retomada do certame. Devolvidos os autos para a equipe técnica da coordenadoria V, esta assim concluiu (fls. 349/351):

Encaminhada nova versão do Edital de Credenciamento 01/2013 DTP.GAB, reformulado de acordo com os ajustes discriminados nos Ofícios SSG-GAB 9356/2014 e SSG-GAB 9357/2014 (fls. 332/341), entendemos que foram saneadas as irregularidades apontadas nos Ofícios encaminhados.

Tendo em vista que a Origem ainda não retomou o certame, entendemos não ter ocorrido a perda superveniente do objeto.

Concluímos que a Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar do Município de São Paulo – SINTTEASP é, no mérito, parcialmente procedente (procedente quanto aos itens referentes à planilha de custos e à responsabilidade subsidiária).

Novamente intimados, os responsáveis pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP e pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT se manifestaram, respectivamente, às fls. 356/364-365/373 e 375/386.

Após, FORAM ERRONEAMENTE JUNTADAS NOS PRESENTES AUTOS AS REPRESENTAÇÕES do Sr. José Miguel Tamborim, do Sr. Ronaldo José Domingos da Silva, do Sr. André Marques de Carvalho, da Associação Regional de Transporte Escolar de São Paulo (ARTESUL) e da Empresa R.A.P & Lemos Transportes Ltda. – ME, às fls. 402/403, 404, 405/406, 407/425 e 427/428 dos, contra o Edital do referido Credenciamento.

Em manifestação acerca das documentações apresentadas, a equipe técnica da coordenadoria V concluiu pela perda superveniente do objeto da representação 165/14-50 e pela improcedência das demais representações (fls. 429/441).

Instados novamente a se manifestar, os responsáveis pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP e pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT se manifestaram, respectivamente, às fls. 449 e 450. Em derradeira manifestação (fls. 453/457), a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu:

"Diante do exposto, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro considerar pertinentes, permito-me concluir da seguinte forma: Em relação à Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar do Município de São Paulo (SINTTEASP), entendo que merece ser conhecida, eis que atendidos todos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito pela perda do objeto, pelos argumentos já aduzidos.

Em relação às outras Representações, opino pelo recebimento apenas da Associação Regional de Transporte Escolar de São Paulo – ARTESUL (item 4), uma vez que foi devidamente instruída com os documentos necessários para o regular conhecimento.

No entanto, as demais Representações (itens 1, 2, 3 e 5) não preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, permito-me opinar pelo não conhecimento das mesmas.

No que tange ao mérito, opino pela improcedência de todas as Representações (itens 1, 2, 3, 4 e 5), tendo em vista a manifestação exarada no TC 72-000.154.14-34 por esta Egrégia Corte de Contas."

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou (em manifestação de fl. 460) que as representações ora analisadas perderam o objeto, em face das providências adotadas pela Origem nos autos do TC 72-000.154.14-34, devendo, assim, serem consideradas prejudicadas.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento dos Nobres Conselheiros, requereu que as representações examinadas sejam julgadas improcedentes.

A Secretaria Geral, na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo, se manifestou da seguinte forma:

"Preliminarmente, quanto à admissibilidade das Representações constantes dos autos, manifesto-me da seguinte forma:

Com relação à Representação formulada pela Associação Regional de Transporte Escolar de São Paulo (ARTESUL), cumpre registrar que a

mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento. Já, no que se refere às Representações formuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar do Município de São Paulo – SINTTEASP, pela empresa R.A.P & Lemos Transportes Ltda. – ME e pelos Srs. José Miguel Tamborim, Ronaldo José Domingos da Silva e André Marques de Carvalho, entendo que não mereçam ser conhecidas, uma vez que não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

De qualquer forma, caso este não seja o entendimento do Nobre Conselheiro Relator e fique superada a questão relacionada ao conhecimento das Representações, assim opino no mérito.

1. Da Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar do Município de São Paulo – SINTTEASP: perfilhando o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, notadamente as conclusões da Especializada de fls. 429/441, entendo, igualmente, que as readequações técnicas promovidas pela Origem no instrumento convocatório (Edital de Credenciamento 1/2013), tornam a presente representação prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

2. Das Representações formuladas pelos Srs. José Miguel Tamborim, Ronaldo José Domingos da Silva e André Marques de Carvalho, pela Associação Regional de Transporte Escolar de São Paulo (ARTESUL) e pela Empresa R.A.P & Lemos Transportes Ltda. – ME: perfilhando, outrossim, o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, entendo que os pontos questionados nas iniciais, por improcedentes, não possuem o condão de macular o procedimento em questão.

Ainda, a corroborar o exposto, é de todo oportuno mencionar que no âmbito do TC 72-000.154.14-34, foi procedida por AUD ampla análise dos elementos econômico-financeiros que serviram de base para a estipulação dos preços adotados pela Origem, tendo-se concluído, ao final, pela possibilidade de prosseguimento do edital.

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da Representação formulada pela Associação Regional de Transporte Escolar de São Paulo (ARTESUL) e pelo não conhecimento das Representações formuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar do Município de São Paulo – SINTTEASP, pela empresa R.A.P & Lemos Transportes Ltda. – ME e pelos Srs. José Miguel Tamborim, Ronaldo José Domingos da Silva e André Marques de Carvalho, todavia, caso superada esta questão preliminar, no mérito, no que se refere à representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar do Município de São Paulo – SINTTEASP, opino pelo arquivamento dos autos em face da perda superveniente de seu objeto, tornando, assim, prejudicada a Representação.

No mais, com relação às Representações formuladas pelos Srs. José Miguel Tamborim, Ronaldo José Domingos da Silva e André Marques de Carvalho, pela Associação Regional de Transporte Escolar de São Paulo (ARTESUL) e pela Empresa R.A.P & Lemos Transportes Ltda. – ME, opino pela improcedência das mesmas, não tendo mais nada a acrescentar."

Nas Representações identificadas nos itens 57 e 58 os Representantes questionam os seguintes pontos do edital:

1) A restrição ao caráter competitivo.

O desrespeito aos princípios basilares da razoabilidade, isonomia e legalidade (fl. 8)

2) CRMC (Certificado de Registro Municipal de Condutores) e Certificado de Curso de Treinamento e Orientação de Condutores no Transporte Escolar de Crianças com Deficiência e Mobilidade Reduzida (fls. 08 e 09)

3) Escolha do Credenciado pela mães, pai ou responsável legal (fl. 10)

4) SPTrans/Atende (fls. 10 e 11)

8) Fatores relevantes referente a PNE (Peculiaridades Individualizadas) (fl. 14)

9) Não foram mencionados no edital de Credenciamento a localização das escolas que possuem a demanda, se faz necessário, pois os condutores precisam saber a distância para que façam seus planejamentos (fl. 14)

10) Férias dos monitores e condutores (fls. 14 e 15)

11) Penalidades aplicadas (fl. 15) Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria V que, em minudente manifestação de fls. 187/209, assim concluiu:

"Foram detectadas falhas no Regulamento do Credenciamento, as quais sugerimos que a Origem seja oficiada para proceder aos ajustes apontados, fazendo publicar as devidas correções no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e nos demais meios em que houve a publicação do Regulamento de Credenciamentos e dos respectivos Anexos:

Subitem 3.4.2.6 e 3.4.3.5 (Pessoa Jurídica e Cooperativa, respectivamente):

A Origem deve explicitar se está requisitando cópia simples ou autenticada do Certificado de Registro Municipal Pessoa Jurídica – CRMPJ. Subitem 3.9.1:

A Origem ou omite a expressão "*mediante recolhimento de preço público",* ou explicita que a cobrança será apenas para cópias de páginas do processo administrativo solicitadas pelo interessado, uma vez que a lei não autoriza a cobrança de preço público por recurso administrativo interposto; entendimento que, à primeira vista, pode ser obtido pela leitura do item da forma que está. Item 4.2: a expressão

"A critério do poder público" deve ser retirada do Edital de Credenciamento e se fazer constar *"Com a anuência do credenciado*" (transportador escolar), como exemplo. Subitem 4.8.5:

A Origem deveria excluir referido subitem, uma vez que já fez exigência do certificado de curso de treinamento de condutores no transporte escolar de crianças com deficiência e mobilidade reduzida no subitem 3.4.1.13, ao menos que outro seja o objetivo de referida requisição, devendo esclarecer melhor o subitem.

Ressaltamos que as mesmas são insuficientes para obstar o prosseguimento do certame, tratando-se, na essência, de erros formais ou de inadequação na redação dos itens/subitens do Edital de Credenciamento.

Com relação às demais alegações do representante, consideramos as mesmas improcedentes, pelos motivos expostos.

Com base nos dados apresentados e nas justificativas da Origem, entendemos que os valores de remuneração, por criança transportada, pelos serviços a serem prestados pelos transportadores, contemplados para o transporte dos alunos da Rede Municipal de Educação, de acordo com as regras do presente Edital de Credenciamento, são compatíveis com os atuais valores praticados nos contratos emergenciais que ainda estão vigentes e estão sendo cumpridos pelos respectivos condutores.

Por outro lado, conforme apresentado em nossa primeira manifestação após a resposta da Origem, com relação aos apontamentos do Relatório de Auditoria, datada de 30/04/14, a Origem procedeu a alterações no Edital de Credenciamento, conforme itens 4.1 a 4.1.17, de forma a esclarecer as medidas a serem adotadas em caso da relação receita/custo não se mostrar viável a determinado transportador.

Assim sendo, entendemos que, com as alterações realizadas pela Origem, o Edital encontra-se em condições de prosseguimento, entendendo estarem apresentadas justificativas dos valores adotados para o presente Edital de Credenciamento do Programa Vai e Volta do Município de São Paulo."

Oficiada, a Origem apresentou esclarecimentos, assim como os responsáveis pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP e pela

Secretaria Municipal de Transportes – SMT se manifestaram, respectivamente, às fls. 214/217-219/221 e 22/240.

Diante das manifestações, a equipe técnica da Coordenadoria V (fls. 242/243v°) considerou sanadas as falhas detectadas no Regulamento do credenciamento 01/2013 e, no mais, reiterou sua conclusão pela improcedência das representações quanto às demais alegações. Novamente intimados, os responsáveis pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP e pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT se manifestaram, respectivamente, às fls. 249 e 251.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 254/256v° e 257, opinou pelo conhecimento da Representação em exame, uma vez que preenchidos os requisitos normativos e, no mérito, acompanhou entendimento da auditoria pela improcedência das Representações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 259, opinou, igualmente, pela improcedência das Representações. A Secretaria Geral se manifestou da seguinte forma:

"Cumpre, por primeiro, aqui registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

No mérito, no que se refere aos questionamentos apontados nos subitens 3.4.2.6; 3.4.3.5; 3.9.1 e 4.2, entendo que as readequações técnicas promovidas pela Origem no instrumento convocatório (Edital de Credenciamento 1/2013), tornam a presente representação, nos pontos, prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

Já, quanto as demais alegações, perfilhando o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, notadamente das conclusões de AUD de fls. 187/209 e 242/243v°, entendo que os pontos questionados na exordial, por improcedentes, não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em questão.

Com efeito, peço vênia para transcrever as conclusões da Auditoria de fls. 187/209, as quais integro seu inteiro teor ao meu parecer.

"Com base nos dados apresentados e nas justificativas da Origem, entendemos que os valores de remuneração, por criança transportada, pelos serviços a serem prestados pelos transportadores, contemplados para o transporte dos alunos da Rede Municipal de Educação, de acordo com as regras do presente Edital de Credenciamento, são compatíveis com os atuais valores praticados nos contratos emergenciais que ainda estão vigentes e estão sendo cumpridos pelos respectivos condutores.

Por outro lado, conforme apresentado em nossa primeira manifestação após a resposta da Origem, com relação aos apontamentos do Relatório de Auditoria, datada de 30/04/14, a Origem procedeu a alterações no Edital de Credenciamento, conforme itens 4.1 a 4.1.17, de forma a esclarecer as medidas a serem adotadas em caso da relação receita/custo não se mostrar viável a determinado transportador.

Assim sendo, entendemos que, com as alterações realizadas pela Origem, o Edital encontra-se em condições de prosseguimento, entendendo estarem apresentadas justificativas dos valores adotados para o presente Edital de Credenciamento do Programa Vai e Volta do Município de São Paulo."

É de todo oportuno mencionar que no âmbito do TC 72-000.154.14-34, foi procedida por AUD ampla análise dos elementos econômico-financeiros que serviram de base para a estipulação dos preços adotados pela Origem, tendo-se concluído, ao final, pela possibilidade de prosseguimento do edital.

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, entendo:

i) que a inicial encontra-se prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, com relação aos questionamentos apontados nos subitens 3.4.2.6; 3.4.3.5; 3.9.1 e 4.2;

ii) a exordial é improcedente no tocante aos demais apontamentos."

Finalmente, nos TCs descritos nos itens 59 a 72 (checar se os itens estão batendo) os Representantes insurgiram-se, basicamente, contra os seguintes pontos do edital:

i) ausência de orçamento estimado;

ii) incompatibilidade entre a exigência de experiência anterior e o procedimento de credenciamento;

iii) falta de clareza das cláusulas e condições previstas no contrato;

iv) inexequibilidade do contrato;

v) abusividade das penalidades;

vi) existência de cláusulas/exigências ilegais. Depois de apreciar os esclarecimentos apresentados pela Origem, a equipe técnica da Coordenadoria V concluiu pela perda superveniente do objeto da presente

representação, tendo em vista as correções já efetivadas no edital pela Origem. (fls. 486/487)

Oficiados, os responsáveis pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP e pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT se manifestaram, respectivamente, às fls. 493 e 494.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 497/498v° e 499) opinou pelo recebimento das Representações e, no mérito, entendeu prejudicados os questionamentos, em razão da perda superveniente do objeto, de acordo com o entendimento da Especializada às fls. 486/487.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 501/503, opinou pelo conhecimento das representações e, no mérito, considerou-as prejudicadas pela perda superveniente de seu objeto.

A Secretaria Geral também propugnou pelo conhecimento e perda de objeto das representações, pois corrigidas as falhas inicialmente apontadas, nos seguintes dizeres:

"Cumpre por primeiro aqui registrar que a Representação em tela preenche todos os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

No mérito, perfilhando o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, notadamente as conclusões da Especializada de fls. 486/487, entendo, igualmente, que as readequações técnicas promovidas pela Origem no instrumento convocatório (Edital de Credenciamento 1/2013), tornam a presente representação prejudicada pela perda superveniente de seu objeto. Insta frisar para deslinde da questão, que no âmbito do TC 154/14-34, foi procedida por AUD ampla análise dos elementos econômico-financeiros que serviram de base para a estipulação dos preços adotados pela Origem, tendo-se concluído, ao final, pela possibilidade de prosseguimento do edital.

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, opino pelo arquivamento dos autos em face da perda superveniente de seu objeto, tornando, assim, prejudicada a vertente Representação."

Finalmente, no descrito no item 73 (TC 72-000.158.16-57), o Representante insurgiu-se, basicamente, contra o seguinte ponto do edital:

I - que o instrumento convocatório contém irregularidades, em especial no subitem 4.1.14, razão pela qual entende que a prestação do serviço não seria possível, tendo em vista a incompatibilidade de custo-benefício aos transportadores escolares.

A Coordenadoria V concluiu às folhas 8/20v pela improcedência da Representação, da seguinte forma:

"CONCLUSÃO

Com base nos dados apresentados e nas justificativas da Origem, entendemos que os valores de remuneração, por criança transportada, pelos serviços a serem prestados pelos transportadores, contemplados para o transporte dos alunos da Rede Municipal de Educação, de acordo com as regras do presente Edital de Credenciamento, são compatíveis com os atuais valores praticados nos contratos emergenciais que ainda estão vigentes e estão sendo cumpridos pelos respectivos condutores.

Por outro lado, conforme apresentado em nossa primeira manifestação após a resposta da Origem, com relação aos apontamentos do Relatório de Auditoria, datada de 30/04/14, a Origem procedeu a alterações no Edital de Credenciamento, conforme itens 4.1 a 4.1.17, de forma a esclarecer as medidas a serem adotadas em caso da relação receita/custo não se mostrar viável a determinado transportador.

Assim sendo, entendemos que, com as alterações realizadas pela Origem, o Edital encontra-se em condições de prosseguimento, entendendo estarem apresentadas justificativas dos valores adotados para o presente Edital de Credenciamento do Programa Vai e Volta do Município de São Paulo.

Por todo exposto, consideramos improcedente a presente Representação."

Oficiados, os responsáveis pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP e pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT se manifestaram, respectivamente, às fls. 27 e 28.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 31, requereu a total improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhando a Auditoria, propugnou pela improcedência da Representação, da seguinte forma:

"Cumpre, por primeiro, aqui registrar, que a Representação em tela não merece ser conhecida, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

De qualquer forma, caso este não seja o entendimento do Nobre Conselheiro Relator e fique superada a questão relacionada ao conhecimento da presente, no mérito, perfilhando o entendimento de AUD, entendo que os pontos

questionados na exordial, por improcedentes, não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em questão. (...)

Ainda, a corroborar o exposto, é de todo oportuno mencionar que no âmbito do TC 72-000.154.14-34, foi procedida por AUD ampla análise dos elementos econômico-financeiros que serviram de base para a estipulação dos preços adotados pela Origem, tendo-se concluído, ao final, pela possibilidade de prosseguimento do edital.

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo não conhecimento da presente Denúncia e, caso superada esta questão preliminar, no mérito, opino pela improcedência da mesma."

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cuidam os autos do acompanhamento do edital (item 1) de Credenciamento 01/2013, promovido pela Secretaria Municipal de Transportes, que tem como objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de transporte escolar municipal gratuito "VAI E VOLTA 2014", no Município de São Paulo, e das 72 (SETENTA E DUAS) Representações interpostas em face do referido instrumento convocatório (itens 2 a 73 da minha pauta).

Em face de diversas Representações interpostas, o Edital de Credenciamento 01/2013 foi SUPENSO, ad cautelam, sendo esta decisão referendada pelo Pleno deste Tribunal de Contas em 29 de janeiro de 2014, fls. 168 do TC 72-000.157.14-22.

No que concerne ao EDITAL (TC 72-000.154.14-34), a Auditoria (endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo) apontou inúmeras irregularidades no edital do credenciamento, concluindo pela impossibilidade de prosseguimento do certame.

Considerando que o certame já se encontrava suspenso, em decorrência da determinação proferida nos autos da representação do TC 72-000.157.14-22, a Origem foi cientificada das conclusões da Auditoria e suas infringências apontadas no exame do edital para que se manifestasse também sobre elas.

Depois de muitas trocas de ofícios entre a Origem e os órgãos Técnicos desta Corte, visando eliminar as irregularidades, a Auditoria entendeu que poderia ser autorizada a retomada do certame DESDE que a Origem promovesse as modificações no Edital a que se comprometeu, acima especificadas.

A manifestação da Auditoria deu-se nos seguintes termos: *"considerando que no item 5.4 e subitens seguintes do Termo de Adesão ao Credenciamento (Anexo II do Edital – fl. 1.027) constam os critérios de reajuste, mês de referência para o reajuste anual e demais dados relativos à data-base contratual; considerando que os preços apresentados, por criança transportada, nos itens 5.1 e 5.2 do referido Termo de Adesão, veículos convencional e acessível, respectivamente, encontram-se ajustados à data-base da categoria dos escolares (maio), considerando que a Origem atendeu aos demais apontamentos realizados em manifestações anteriores, entendemos que o presente Edital de Credenciamento (01/2013 – DTP.GAB) reúne condições de prosseguimento."*

No tocante às representações, a Auditoria opinou no sentido da improcedência das representações dos itens 02 a 58, e pela perda de objeto das representações dos itens 59 a 72 (em razão das correções feitas pela Origem, que se comprovaram com a reformulação do edital do credenciamento).

Diante disso, foi autorizado o prosseguimento "do credenciamento 1/2013 da Secretaria Municipal de Transportes, DESDE que a Origem promova as modificações no Edital a que se comprometeu, acima especificadas, nos termos e com fundamento nos relatórios da Coordenadoria V e da Assessoria Jurídica", decisão esta referendada pelo Pleno em 27 de agosto de 2014 (folhas 735 do TC 72-000.154.14-22).

Após a análise das informações e documentos anexados pela ORIGEM e do exame das correções efetivas pela Origem, a Auditoria concluiu que o Credenciamento não reunia condições de prosseguimento, em função do não atendimento da Lei Federal 8.666/93, artigo 55, inciso III, uma vez que não foi apresentada a data-base do preço contratual, nem a data referencial para o respectivo reajuste.

Tendo em vista que a Origem publicou nova versão do edital sem, contudo, efetivar as correções/alterações indicadas por esta Corte, este Conselheiro Relator determinou novamente a suspenção do edital, decisão esta referendada pelo Pleno em 17 de junho de 2015 (vide folhas c935 do TC 72-000.154.14-22). Após, sobrevieram 68 (sessenta e oito) representações em face do Edital do credenciamento.

Diante do quanto documentado pela Origem, a Auditoria reiterou a sua conclusão pela possibilidade de prosseguir o credenciamento, nestes termos (fls. 1059/1060):

"considerando que no item 5.4 e subitens seguintes do Termo de Adesão ao Credenciamento (Anexo II do Edital – fl. 1.027) constam os critérios de reajuste, mês de referência para o reajuste anual e demais dados relativos à data-base contratual; considerando que os preços apresentados, por criança transportada, nos itens 5.1 e 5.2 do referido Termo de Adesão, veículos convencional e acessível, respectivamente, encontram-se ajustados à data-base da categoria dos escolares (maio), considerando que a Origem atendeu aos demais

apontamentos realizados em manifestações anteriores, entendemos que o presente Edital de Credenciamento (01/2013 – DTP.GAB) reúne condições de prosseguimento.

Portanto, o presente Edital reúne condições de prosseguimento, devendo haver publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em jornal de grande circulação, e ainda nos sites: ***e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br*** *e* ***prefeitura.sp.gov.br/transportes****."*

Contudo, as representações AINDA se encontravam sob exame da SFC.

Em 20 de novembro de 2015, a SECRETARIA Municipal de Transportes - SMT publicou autorização de retomada do credenciamento – POR CONTA PRÓPRIA.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral deste Tribunal de Contas consideraram, de forma unânime, que "as infringências inicialmente apontadas pela AUDITORIA foram sanadas ao longo da instrução processual", motivo pelo qual opinaram pelo acolhimento do Edital.

No tocante às representações, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria no sentido da improcedência das representações dos itens 02 a 58 e pela perda de objeto das representações dos itens 59 a 72 (em razão das correções feitas pela Origem, que se comprovaram com a reformulação do edital do credenciamento).

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, e diante da constatação de que *"As infringências inicialmente apontadas pela AUDITORIA foram sanadas ao longo da instrução processual", JULGO REGULAR o Edital de credenciamento 01/2013.*

No que tange aos TCs descritos nos itens 02 a 54, 56 a 58, INCLUSIVE AS REPRESENTAÇÕES DOS REPRESENTANTES Sr. José Miguel Tamborim, Sr. Ronaldo José Domingos da Silva, Sr. André Marques de Carvalho, Associação Regional de Transporte Escolar de São Paulo (ARTESUL) e Empresa R.A.P & Lemos Transportes Ltda. – ME, com amparo as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço das representações, uma vez que elas preenchem todos os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, JULGO-AS IMPROCEDENTES.

Já quanto às Representações de que tratam os TCs descritos nos itens 59 a 72, com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria

Geral, JULGO-AS PREJUDICADAS em razão da perda superveniente do objeto decorrente das "readequações técnicas promovidas pela Origem no instrumento convocatório (Edital de Credenciamento 1/2013)".

Finalmente, quanto aos TCs descritos nos itens 55 e 73, com fundamento nas manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, e em prestigio ao princípio da Razoabilidade, CONHEÇO, EXCEPCIONALMENTE, DAS REPRESENTAÇÕES.

NO MÉRITO, lastreado nas mesmas manifestações, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO-AS IMPROCEDENTES.